## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019954-44.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Genival da Silva Terto
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor almeja à declaração de inexistência de débito em face do réu e ao recebimento de indenização por danos morais porque ele a inscreveu junto a órgãos de proteção ao crédito imotivadamente.

É incontroverso que a autora encerrou em abril de 2015 conta que mantinha com o réu, como evidenciam os documentos de fls. 17/18 o que não foi impugnado concreta e especificamente pelo réu.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ausência de lastro apto à geração do débito indicado, sendo consequentemente indevida a negativação do autor promovida pelo réu.

Isso poderia ainda render ensejo ao recebimento da indenização postulada, mas os documentos de fls. 66 conduzem a conclusão diversa.

Com efeito, eles demonstram que o autor ostentava outras negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não foram impugnadas, sem nenhuma ligação com o réu.

Nessas condições, já se decidiu que:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

"Danos morais. Negativação indevida que não gera dano moral se há outras anotações anteriores em nome do autor. O dano moral se liga à indevida idéia de mau pagador e descumpridor de obrigações, o que não ocorre se o autor tem seu nome negativado por outras dívidas. Dano moral não caracterizado. Decisão acertada. Recurso improvido." (TJ/SP, Apel. 543723-4/4, 4ª Câm. de Direito Privado, rel. MAIA DA CUNHA).

"Responsabilidade civil. Dano moral. Inocorrência. Protesto indevido. Dupla cobrança. Pagamento que já havia sido efetuado, todavia, não comprovado. Autor que teve o nome inscrito por várias outras ocorrências. Caso de inadimplente contumaz. Ação julgada parcialmente procedente apenas para determinar o cancelamento das inscrições. Caso de sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (TJ/SP, Apel. 417802-4/0, 6ª Câm. de Direito Privado, rel. VITO GUGLIELMI.

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estava irremediavelmente abalado.

O autor não faz jus, portanto, ao recebimento de

indenização por danos morais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito indicado na petição inicial, tornando definitiva a decisão de fl. 21, item <u>1</u>.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA